



Número: 0600380-97.2024.6.14.0045

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS DO PARÁ PA**
Última distribuição : **09/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTANTE)	
	DELCIANA NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) ANNA JULIA ARAUJO DOS REIS (ADVOGADO) LORENA CARNEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)
nasce uma nova esperança, eu e você juntos pelo novo [PDT/PSB/PSD] - OEIRAS DO PARÁ - PA (INVESTIGANTE)	
	DELCIANA NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) ANNA JULIA ARAUJO DOS REIS (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) LORENA CARNEIRO GUIMARAES (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)
GILMA DRAGO RIBEIRO (INVESTIGADA)	
	DANIELA CRISTINA QUADROS MELO (ADVOGADO) ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO) MAURICIO GOMES (ADVOGADO)
IVAIL ARAUJO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	DANIELA CRISTINA QUADROS MELO (ADVOGADO) ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO) MAURICIO GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125384465	18/06/2025 17:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS DO PARÁ PA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-97.2024.6.14.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS DO PARÁ PA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INVESTIGANTE: NASCE UMA NOVA ESPERANÇA, EU E VOCÊ JUNTOS PELO NOVO [PDT/PSB/PSD] - OEIRAS DO PARÁ - PA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DELCIANA NOVAES DA SILVA - PA36241, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA18476-A, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967, DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753, ANNA JULIA ARAUJO DOS REIS - PA34997, LORENA CARNEIRO GUIMARAES - PA29416

Advogados do(a) INVESTIGANTE: DELCIANA NOVAES DA SILVA - PA36241, ANNA JULIA ARAUJO DOS REIS - PA34997, DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA18476-A, LORENA CARNEIRO GUIMARAES - PA29416, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967

INVESTIGADA: GILMA DRAGO RIBEIRO

INVESTIGADO: IMAIL ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADA: DANIELA CRISTINA QUADROS MELO - PA22276, ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA - PA19225, SAMUEL GOMES DA SILVA - PA21889, CASSIO BARBOSA MACOLA - DF48798, MAURICIO GOMES - SP167229

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA CRISTINA QUADROS MELO - PA22276, ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA - PA19225, SAMUEL GOMES DA SILVA - PA21889, CASSIO BARBOSA MACOLA - DF48798, MAURICIO GOMES - SP167229

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "NASCE UMA NOVA ESPERANÇA, EU E VOCÊ JUNTOS PELO NOVO" (PDT / PSB / PSD) e pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD, representados nos autos, em face de GILMA DRAGO RIBEIRO, Prefeita reeleita do Município de Oeiras do Pará, e IMAIL ARAUJO DA SILVA, Vice-Prefeito eleito, todos qualificados nos autos.

Aduz a petição inicial, em síntese, que houve a suposta prática de abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio. Isso porque, em ano eleitoral (2024), sob a administração da primeira Investigada, foi realizada a contratação excessiva de temporários no Município de Oeiras do Pará, entre os meses de fevereiro e julho, com um salto de 719 para 1438 contratados, sem a justificativa administrativa plausível.

Relata que, no dia anterior ao período vedado (05/07/2024), foram realizadas 43 contratações e que, ao comparar as contratações efetuadas em anos anteriores (2022 e 2023), identifica-se significativo aumento, pois em tais anos as contratações oscilavam entre 389 e 1.141.

Sustenta, outrossim, que nos meses de agosto e setembro de 2024 houve o pagamento de gratificações ilegais a contratados temporários, uma vez que tais vantagens foram retiradas na folha de outubro de 2024, após o período eleitoral.

Menciona, ainda, a contratação de servidores "fantasmas"; a não observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à LOA 2024; a demissão em período vedado de servidores, por suposta perseguição política e,



ainda, a ausência de informações no Portal da Transparência.

Com a inicial juntaram documentos e procurações.

Este Juízo, no ID 124904859, determinou a citação dos Investigados e a apresentação de documentos, sob pena de determinação de busca apreensão.

Os Demandados, no ID 124997994, apresentaram contestação aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Coligação, em razão da procuração apresentada ter sido assinada pelo Sr. Jocival Pinheiro Nahum, quando deveria ter sido assinada pelo representante indicado em Convenção.

No mérito, sustentam, em suma, que não houve a contratação excessiva de temporários e que as contratações realizadas foram em decorrência de necessidade administrativa.

Afirmam que, em 2024, houve a abertura de mais de 117 novas vagas em escolas públicas construídas ou reformadas; que na área da saúde houve abertura de 38 novas vagas, devido à ampliação de equipes em obras que foram inauguradas; que foram recebidos 138 pedidos de licenças-prêmio e afastamentos, 50 pedidos de licença-maternidade e 121 licenças-saúde; que houve o aumento de alunos na rede pública e a necessidade de contratação de 126 “auxiliares de estudantes” para alunos com deficiência.

Mencionam o avanço do município quanto à arrecadação de receitas, se comparado com os anos de 2018 a 2023, e defendem que as contratações foram efetuadas de forma gradual e consistente, sem aumento abrupto no período eleitoral.

Argumentam que as gratificações mencionadas pelos Investigantes se referem a horas extras prestadas, conforme informações de pagamento que apresenta nos autos.

Quanto à alegação de 11 demissões em período vedado, sustentam que 10 das demissões foram a pedido e 1 em decorrência de falecimento, e que a demissão mencionada em setembro de 2024 se refere à pessoa admitida em cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

Por fim, acerca da alegação de contratação de servidores “fantasmas”, aduzem que todos os servidores citados exercem regularmente suas funções, em seus respectivos locais de lotação.

Juntaram, em parte, os documentos solicitados, outros documentos e procurações.

No ID 125003281, os Investigantes renovaram o pedido de busca e apreensão de documentos.

Réplica no ID 125018756, na qual os Investigantes refutam as alegações dos Investigados, de acordo com dados extraídos do Portal da Transparência, bem como especificam os documentos que requerem que sejam apreendidos.

No ID 125065472, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa levantada e requereu o regular andamento do feito para a oitiva das testemunhas arroladas.

Este Juízo, no ID 125137297, proferiu decisão de indeferimento do pedido de busca e apreensão de documentos, por entender não especificada a finalidade das provas solicitadas, considerando as informações já constantes nos autos, bem como em razão da possibilidade de obtenção por meios menos gravosos. Ao final, oportunizou prazo para correção do vício na representação pela Coligação Investigante e designou audiência de instrução.

No ID 125163564, foram apresentadas procurações pelos Investigantes e, no ID 125163568, foram apresentados embargos de declaração da citada decisão proferida no ID 125137297.

Após intimados, os Demandados, no ID 125196895, apresentaram contrarrazões aos embargos e juntaram



Portarias relativas a afastamentos de servidores.

Na audiência de instrução, conforme termo juntado ao ID 125264079, este Juízo entendeu por rejeitar os embargos de declaração opostos, em virtude da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na ocasião, o pedido de substituição de testemunhas formulado pelos Investigantes foi indeferido, sendo efetuada a oitiva das testemunhas arroladas pelos Demandados, que foram ouvidas como informantes. Além disso, foram colhidos no ato os depoimentos pessoais dos Investigantes, conforme gravação anexada ao feito.

Diante da alegação de ilegitimidade dos Demandantes e dos pedidos de juntada de documentos, restou determinado em audiência a manifestação das partes e do Ministério Público Eleitoral.

A seguir, no ID 125299590, foi proferida decisão de indeferimento das preliminares de ilegitimidade ativa e determinada a abertura de vistas às partes para razões finais.

Alegações finais pelos Investigados no ID 125331529, com pedido de reavaliação da decisão que reconheceu a legitimidade dos Autores e da decisão que deferiu a juntada do calendário escolar de ID 125266278. Em seguida, ratificam as alegações constantes na contestação, no sentido de que não houve a contratação excessiva de temporários às vésperas do pleito; que as contratações efetuadas foram em razão de necessidade administrativa, de forma gradual e consistente; que houve aumento expressivo na arrecadação; que não há provas de demissões efetuadas por razões políticas; que a alegação de que há servidores que não comparecem ao trabalho não condiz com a realidade, assim como a de que houve pagamento de horas extras sem a prestação dos serviços.

Destacou trechos dos depoimentos das testemunhas, ouvidas como informantes, que indicam a regularidade dos atos administrativos questionados pelos Investigados. Ademais, ressaltou as informações prestadas pela primeira Investigada em seu depoimento pessoal, no sentido de que não participou da seleção dos servidores contratados e que as determinações para o pagamento de horas extras partiam dos secretários e diretores das unidades, com base em demandas reais e devidamente controladas por registros formais de ponto e jornada de trabalho.

Assim, diante da inexistência de prova robusta nos autos, requerem a improcedência dos pedidos formulados na presente ação.

Alegações finais pelos Investigantes no ID 125331408, na qual sustentam a fragilidade dos fundamentos defensivos acerca da necessidade de contratação em razão da expansão de unidades escolares, considerando a análise comparativa efetuada a partir dos dados constantes no Portal da Transparência e da análise aos dados públicos disponibilizados pelo INEP, que apontam o acréscimo de apenas 31 servidores e que houve a diminuição de matrículas escolares entre os anos de 2023 e 2024. No tocante à área da saúde, sustentam que estariam justificadas apenas 11 (onze) contratações, vinculadas a eventuais inaugurações ou expansões pontuais de serviços.

Reafirmam, ainda, quanto às licenças e afastamentos, que estas devem ser delimitadas até o dia 05 de julho de 2024, pois a finalidade da lide se refere ao aumento das contratações até o citado dia. Assim, informa ter apurado que houve 158 registros de afastamentos no período, dos quais 97 dos servidores retornaram antes do dia 05 de julho, não sendo demonstrado o encerramento dos contratos de temporários que ingressaram em razão de tais afastamentos. E, quanto à contratação de 126 “auxiliares de estudantes”, sustenta não ter sido comprovado o número de alunos com deficiência matriculados na rede pública ou a existência de laudos médicos e pedagógicos para justificar o número de contratações, bem como que não restou demonstrada a razão para pagamento de horas extras a tais contratados e aos demais contratados com vínculos precários.

Por fim, ratificam que não houve observância aos limites de gastos; que não houve fatos extraordinários no município; que houve contratação de servidores “fantasmas”; que não foram apresentadas justificativas relativas às demissões como as de Reinaldo Serrão Gomes (ocorrida em julho), Daiane, Sarges da Silva,



Demisson Nogueira Pantoja e Renata Veiga Cardoso (todas em setembro), e, ao final, requerem a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 125335502, apresentou manifestação pela ocorrência de abuso de poder político e econômico, pela cassação dos mandatos/diplomas dos investigados GILMA DRAGO RIBEIRO e IVAIL ARAUJO DA SILVA e pela declaração de inelegibilidade da prefeita GILMA DRAGO RIBEIRO pelo período de 8 (oito) anos, por ser a responsável direta pelas contratações irregulares, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990.

No ID 125342768, os Investigados, de forma espontânea, apresentaram petição de chamamento do feito à ordem para desentranhamento do parecer e dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, argumentando que este produziu provas de forma unilateral e sem a garantia do contraditório. Subsidiariamente, requerem a concessão de novo prazo para manifestação ou que sejam considerados os pontos combativos dos novos fatos apresentados.

Os Investigantes, no ID 125349741, também espontaneamente, apresentaram manifestação de desentranhamento dos documentos apresentados pelos Investigados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, passo a analisar as questões preliminares pendentes.

Quanto ao pedido de reavaliação de decisões, formulado pelos Investigados nas razões finais de ID 125331528, entendo por indeferi-lo e manter, por seus próprios fundamentos, a decisão que reconheceu a legitimidade da Coligação e do Partido PSD para figurarem no polo ativo da presente lide, bem como a decisão que deferiu a apresentação do calendário escolar de ID 125266278.

Em relação ao pedido de desentranhamento do parecer e dos documentos juntados do Ministério Público Eleitoral, observo também que não assiste razão aos Investigados. Com efeito, ao atuar como Fiscal da Lei em feitos eleitorais, compete ao MPE atuar ativamente no processo requerendo ou apresentando provas, como fim de salvaguardar interesses maiores da sociedade.

Apesar disso, em relação a análise técnica apresentada, verifico não se tratar de documento novo, mas sim uma leitura técnica da instituição ministerial em relação aos documentos apresentados nos autos, que ampararam a membro do *parquet* em sua manifestação.

Outrossim, o quanto ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e a sentença proferida pela Zona Eleitoral de Baião, tais decisões refletem o entendimento desses órgãos jurisdicionais, cujo conteúdo é público, de modo que não se trata de documento novo.

Por fim, quanto aos inquéritos civis, em função dos princípios do contraditório e da busca da verdade real, bem como em relação a nota técnica, por observar que a parte Investigada apresentou manifestação acerca do parecer ministerial e documentos juntados, compreendo que a manifestação em questão e os documentos apresentados também não devem ser desentranhados dos autos.

Assim, indefiro os pedidos de desentranhamento de documentos e o de novo prazo para a apresentação de razões finais.

Passo à análise do mérito.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em por finalidade apurar e sancionar o ilícito eleitoral materializado no abuso de poder.

Os dispositivos legais que fundamentam a AIJE encontram-se no artigo 14, § 9º, da CF/88, nos artigos 222 e



237 do Código Eleitoral (CE) e nos artigos 19 e 22 da LC 64/90. De acordo com o as lições do doutrinador José Jairo Gomes, “esses dispositivos compõem um conjunto normativo que enseja a responsabilização e o sancionamento do abuso de poder em detrimento da higidez do processo eleitoral e, pois, das Eleições”.^[1]

Em virtude da relevância, cabe-se citar tais disposições legais:

CF/88, art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

CE - Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

CE - Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

LC nº 64/1990 – Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LC nº 64/1990 – Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...).

Observa-se, portanto, que a AIJE é um instrumento legal previsto para tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo três as hipóteses de cabimento: a) abuso do poder econômico; b) abuso do poder político; c) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Nas lições de Luciana Fernandes de Freitas o abuso de poder econômico consiste em “utilizar os meios disponíveis (não necessariamente o dinheiro em espécie) para transformar o voto do eleitor em instrumento de mercancia” e o abuso de poder político consiste na “utilização da máquina administrativa de gestão com o objetivo de favorecer candidaturas no processo eleitoral, seja candidatura própria ou de outrem”.^[2]

Por seu turno, a Resolução TSE nº 23.735/24, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, prevê seu art. 6º, § 1º, e art. 7º:

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.



Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Feitas estas considerações, passo à análise do presente caso.

Compulsando as informações contantes nos autos, observo que as partes apresentaram nos autos dados do Portal da Transparência, que são suficientes para a demonstração da evolução da contratação de temporários no ano eleitoral em Oeiras do Pará/PA. Assim, para melhor análise da controvérsia, apresenta-se as tabelas de evolução das contratações de temporários no ano eleitoral, bem como as tabelas de contratações referentes aos anos de 2022 e 2023:

2024	
JANEIRO	990
FEVEREIRO	719
MARÇO	1.225
ABRIL	1.343
MAIO	1.367
JUNHO	1.424
JULHO	1.438
AGOSTO	1.430
SETEMBRO	1.427
OUTUBRO	1.425
NOVEMBRO	1.421
DEZEMBRO	1.420

--



2023	
JANEIRO	544
FEVEREIRO	542
MARÇO	971
ABRIL	1.038
MAIO	1.076
JUNHO	1.092
JULHO	1.094
AGOSTO	1.014
SETEMBRO	1.141
OUTUBRO	1.195
NOVEMBRO	1.180
DEZEMBRO	1.186

2022	
JANEIRO	389
FEVEREIRO	696
MARÇO	768
ABRIL	813
MAIO	851



JUNHO	865
JULHO	557
AGOSTO	894
SETEMBRO	927
OUTUBRO	944
NOVEMBRO	959
DEZEMBRO	960

Sobre as contratações efetuadas no dia 05/07/2024, data anterior ao início do período vedado, identificou-se no documento ID 124862008 que os servidores temporários/contratados com a citada data de admissão somam o total de 38 (trinta e oito) servidores.

Quanto à análise relativa aos gastos com pessoal, observou-se, no documento ID 124861999, que no mês de fevereiro de 2024 o valor das remunerações dos contratados temporários alcançou o montante de R\$ 3.130.149,92 e no mês de anterior às eleições (setembro de 2024) o valor de R\$ 4.144.175,24.

A esse respeito, mencione-se que restou demonstrado no documento ID 124862007 que o orçamento para gastos com contratos por prazo determinado foi fixado, em 2024, no valor de R\$ 24.362.000,00, contudo, pelos dados contantes no portal da transparência, observou-se que tal limite não foi observado pela Administração Pública Municipal, considerando que no mês de setembro de 2024 o gasto com remunerações de temporários já perfazia o total de cerca de R\$ 31.180.898,98, não sendo tais informações, retiradas do Portal da Transparência, contestadas nos autos.

Adicione-se, ainda, as informações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral relativa à denúncia de colapso financeiro do FUNDEB ocasionada pelo aumento de despesas com pessoal (temporários) e com aquisição de bens e serviços, com demonstração pelo Fiscal da Lei de um crescimento de despesas expressivo do ano de 2023 para o ano 2024.

Assim, a partir dos dados acima citados, os quais estão devidamente comprovados nos autos, nota-se com precisão que no ano eleitoral de 2024 houve um aumento significativo de contratações precárias no município de Oeiras do Pará e, conseqüentemente, um aumento expressivo dos gastos públicos, com força suficiente para ocasionar impactos na seara eleitoral.

Contudo, resta-se analisar se as razões apresentadas pelos Investigados são suficientes para afastar a configuração de qualquer ilícito eleitoral.

Para este fim, inicialmente, cumpre-se relembrar que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, II e IX:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Saliente-se que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o mencionado inciso IX deve ser interpretado de forma restritiva, considerando que a regra é a realização de concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios da administração pública, sobretudo os princípios da igualdade e da impessoalidade. Quanto à interpretação restritiva do inciso IX, do art. 37 - C, segue trecho de acórdão do STF:

“2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. (RE 658026, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-214, DIVULG 30-10-2014, PUBLIC 31-10-2014 – TEMA 612 do STF).

Os professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, sobre o entendimento firmado pelo STF, manifestam-se no seguinte sentido:

“a leitura do inteiro teor do acórdão permite constatar que não foi estabelecida uma vedação absoluta à contratação temporária “para os serviços ordinários permanentes do Estado”, mas foi enfatizado que não se pode admitir que a administração pública, por má gestão, deixe serviços permanentes ou essenciais ficarem à míngua de recursos materiais e humanos durante anos para, então, alegar premente interesse público e, assim, com base em uma lei genérica, contratar pessoal para atividades ordinárias e regulares sob o pretexto de “necessidade excepcional”. Para ser legítima, a necessidade deve decorrer de situações fáticas, previamente descritas na lei, realmente excepcionais e transitórias, e não ocasionadas por incúria administrativa”.[\[3\]](#)

Em especial, acerca da realização de concurso público no município de Oeiras do Pará, mencione-se que a primeira Investigada, em seu depoimento pessoal, ao ser questionada pelo Ministério Público Eleitoral, apenas informou que há uma comissão que estuda as peculiaridades do município de Oeiras do Pará para a realização do certame, cujas tratativas iniciaram, pelo que recorda, desde 2023, sem que até o presente



momento houvesse conclusão dos trabalhos.

Cite-se, ainda, as alegações dos investigados no ID 125342768, no sentido de que a não realização de concurso público há 17 anos em Oeiras do Pará é um problema crônico, que já perpassou 4 legislaturas e “que é sabido que há reflexos na área eleitoral, mas estes são involuntários, ou seja, decorrem de uma necessidade premente da continuidade do serviço público”.

Ressalte-se, nesse ponto, que não objetiva a presente ação apurar fatos relativos a eventuais atos de improbidade administrativa, que devem ser analisados em ação judicial própria, mas sim o reflexo no processo eleitoral de eventual uso indevido da máquina pública, no sentido de beneficiar candidaturas.

Pois bem.

Ao analisar detidamente as alegações contidas na contestação, os documentos apresentados no decorrer do processo pelos Investigados, assim com o a prova oral colhida em audiência, verifico que não restou comprovada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de 719 servidores entre os meses de fevereiro e julho no ano de eleitoral de 2024, bem como para a manutenção de mais de 1.400 contratações precárias no Município de Oeiras do Pará em 2024.

Observo que com a contestação os Investigados apresentaram relatórios de licença para estudo, de licenças saúde de 2021 a 2024, de afastados aguardando aposentadoria de 2022 a 2024, de aposentados de 2022 a 2024, de licenças-maternidade de 2021 a 2024, de licenças-prêmio de 2021 a 2024 e de interesse particular. Apresentaram, ainda, fotos de escolas supostamente inauguradas.

No ID 125196895, em contrarrazões a Embargos de Declaração, apresentou cópia relativa às Portarias dos afastamentos que foram concedidos a servidores.

Ao analisar os documentos apresentados, observou-se que relativo ao período em que é apurada a contratação em excesso de servidores temporários, há indicação de 2 servidores afastados para estudo, um deles com retorno em 01/03/2024; que foram registradas 61 licenças de saúde que iniciaram até 5 de julho de 2024 ou que, tendo iniciado anteriormente, encerraram em 2024, com inclusão das que se referem a tempo indeterminado; que houve um total de 74 licenças-prêmio que tiveram início até 5 de julho de 2024, abrangendo aquelas que começaram e terminaram dentro deste período ou que, iniciadas em 2023, finalizaram em 2024; que o número de licenças-maternidade, incluindo suas prorrogações, que iniciaram até 5 de julho de 2024 ou que, tendo começado em 2023, encerraram em 2024, totaliza 35; que há 6 ocorrências de licenças por interesse particular com períodos que abrangem o ano de 2024, incluindo aquelas que começaram em anos anteriores e se estendem por 2024; que houve 5 afastamentos de servidores aguardando aposentadoria que se iniciaram até 5 de julho de 2024 e 5 aposentadorias de servidores dentro do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2024. Verificou, assim, um total de 188 registros.

Contudo, é importante frisar, conforme as informações apresentadas pelos Investigados, que considerável número dos afastamentos concedidos, cerca de mais de 80, foram encerrados até o dia 05 de julho de 2024, de modo caberia aos investigados a demonstração de que, de fato, houve a necessidade de ser efetuada contratação excepcional para suprir cada um dos afastamentos, se as contratações efetuadas se restringiram ao período de afastamento e se houve a rescisão de tais contratos com o retorno à atividade dos afastados. No entanto, não há nos autos qualquer demonstração em relação aos atos citados.

Ademais, quanto às alegações de ampliação das unidades escolares e ampliação das equipes de saúde, verifico que as contratações efetuadas não estão fundamentadas em necessidade temporária de excepcional interesse público, mas sim se referem a atividades permanentes e ordinárias da administração pública, que deveriam, em função do princípio da impessoalidade e da igualdade, ser ocupadas por aprovados em concurso público.

Cabe-se destacar, outrossim, que ainda que somadas as supostas vagas abertas e quantificadas pelos Investigados na área da educação e na área da saúde, que, frise-se, deveriam ser ocupadas por servidores



efetivos, observa-se o montante de 155 novas vagas, que somadas às 126 supostas contratações necessárias de “auxiliares de estudantes” resultariam no total de 281 contratações, número este que ainda que somado aos afastamentos que permaneceram a partir de 05 de julho de 2024, não justificam o total de 719 contratações efetuadas entre fevereiro e julho do ano eleitoral.

Mencione-se, ademais, que as informações relativas às novas vagas que foram abertas não estão acompanhadas de documentação comprobatória, sendo apresentadas apenas imagens de supostas inaugurações, sem a demonstração de efetiva ampliação dos serviços, sendo os números alegados impugnados nos autos, considerando a identificação de incongruências com os dados constantes no Portal da Transparência.

Assim não há dúvidas de que no ano eleitoral inúmeras contratações precárias foram efetuadas sem observância ao necessário requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem a demonstração de Lei que as fundamentassem, sendo efetuadas de acordo com a discricionariedade da Gestão do município, configurando, conseqüentemente, vantagem indevida na corrida eleitoral, resultando na configuração do abuso do poder político e econômico.

A finalidade eleitoral resta ainda mais evidenciada com o número de 38 contratações efetuadas no dia anterior ao início do período vedado (05/07/2025), sem qualquer demonstração de ocorrência de alguma necessidade excepcional do Município para que tais contratos iniciassem na referida data, tratando-se de evidente artifício para alcançar maior apoio político.

No Município de Oeiras do Pará, segundo o Censo de 2022 do IBGE, reside cerca de **33.844 habitantes** e o número de eleitores aptos, na presente data, é de 24.759. Trata-se de município de pequeno porte, em que a Prefeitura Municipal é a principal fonte de renda, de modo que não restam dúvidas do impacto de tais contratações precárias, não fundamentadas em necessidade temporária de excepcional interesse público, na corrida eleitoral, uma vez que, por evidente, as pessoas contratadas objetivam manter seus vínculos.

Portanto, o número registrado em julho de 2024 de 1.438 contratações temporárias, resultante do acréscimo de 719 servidores entre fevereiro e julho, em um município no citado mês registrou 914 servidores efetivos, demonstra claramente o uso da máquina pública em benefício da candidatura da Investigada.

Destaque-se que no município de Oeiras do Pará os Investigados foram eleitos com 8.168 votos, enquanto o segundo e terceiro colocados, respectivamente, com 7.707 votos e 5.984 votos, ou seja, houve uma diferença de 461 votos para o segundo colocado, de modo que a contratação excessiva de servidores temporários comprometeu a regularidade do pleito.

A jurisprudência consolidada do TSE reconhece o abuso de poder político na contratação excessiva e injustificada de servidores temporários em ano eleitoral, especialmente quando desvinculada de lei autorizativa e sem respaldo em necessidade excepcional (REspEl nº 060019795/AL; AgR-REspEl 389-73/RN).

Outrossim, reconhece que contratações ilegais massivas e com expressiva repercussão no contexto do pleito caracterizam o abuso de poder econômico, quando envolvem valores que superam em muito os limites legais de campanha (REspEl nº 1-42.2017.6.05.0195).

Tais entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral foram citados em decisão recente do TRE-PA, que entendeu configurado o abuso de poder político e econômico na realização de contratações precárias em excesso no ano eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO



JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA E IRREGULAR DE TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ATIVIDADES ORDINÁRIAS. GRAVIDADE DA CONDUTA COMPROVADA NOS ASPECTOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE DO PREFEITO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto em face da sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Cametá/PA, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024.
2. A inicial afirma que os investigados, prefeito e vice-prefeito reeleitos, realizaram a contratação excessiva de servidores temporários sem necessidade de excepcional interesse público, além da contratação direta de mais de mil pessoas físicas por dispensa de licitação para serviços ordinários.
3. A sentença entendeu pela inexistência de prova robusta de desvio de finalidade, pedido de voto ou promessa de manutenção contratual.
4. O relator do feito nesta instância recursal votou pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de ausência de provas de impacto no equilíbrio da disputa eleitoral. Porém, seguindo entendimento inaugurado em voto vista divergente, concluiu-se, por maioria, como configurado o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, diante da magnitude das contratações irregulares e da ausência de justificativa plausível tanto para o aumento da folha de servidores temporários quanto da contratação direta de pessoas físicas para o desempenho de atividades ordinárias de interesse da Administração Pública, propondo a cassação dos diplomas e a aplicação da sanção de inelegibilidade ao prefeito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) definir se as contratações massivas de pessoal temporário e por dispensa de licitação em ano eleitoral, sem justificativa plausível no presente caso, configuram abuso de poder político e econômico; (ii) mensurar se a gravidade de tais práticas justificam a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade; (iii) identificar em quais aspectos o caso ora analisado se distingue de outros precedentes da corte eleitoral paraense quanto à contratação excessiva de pessoal em ano eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece o abuso de poder político na contratação excessiva e injustificada de servidores temporários em ano eleitoral, especialmente quando desvinculada de lei autorizativa e sem respaldo em necessidade excepcional (REspEl nº 060019795/AL; AgR-REspEl 389-73/RN).
7. Também se reconhece que contratações ilegais massivas e com expressiva repercussão no contexto do pleito caracterizam o abuso de poder econômico, quando envolvem valores que superam em muito os limites legais de campanha (REspEl nº 1-42.2017.6.05.0195).
8. Embora não caiba a esta Justiça especializada o controle da legalidade de cada contratação individualmente considerada, a demonstração de que as contratações ocorreram à margem da legalidade administrativa assume papel central na caracterização do ilícito eleitoral, especialmente no exame da gravidade da conduta sob o aspecto qualitativo. Isso porque se as contratações estivessem lastreadas em fundamento legal específico, respaldadas por lei autorizativa, precedidas de processo administrativo regular e motivadas por necessidade temporária de excepcional interesse público, o gestor público apenas teria cumprido o dever constitucional e legal de prover os serviços essenciais à população. Em tal cenário, o volume das contratações, por si só, não ensejaria reprimenda eleitoral, pois estaria ausente o desvio de



finalidade característico do abuso de poder político.

9. No presente caso, da análise das provas, a Corte considerou incontroverso que: a) Em julho de 2023, havia 997 servidores temporários em Cametá; b) Em julho de 2024, esse número saltou para 2.327, o que corresponde a um aumento de mais de 130% de contratações em ano eleitoral; c) em julho de 2023, a folha de pessoal de Cametá era de R\$ 2.433.645,35 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); d) em julho de 2024, a folha de pessoal saltou para R\$ 5.732.450,26 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos); e) em 2024, o Município de Cametá emitiu mais de 9 mil notas de empenho para 1.037 pessoas físicas, contratadas de forma direta, por dispensa de licitação, para prestar serviços de natureza ordinária, como agentes administrativos, auxiliares de limpeza e técnicos de enfermagem; f) quanto à contratação de servidores temporários, os investigados não juntaram a lei que as autorizou, nem os processos administrativos que deram origem às contratações, nem os atos administrativos que fundamentaram a necessidade temporária de excepcional interesse público; g) quanto à contratação de pessoas físicas por dispensa de licitação, os investigados não juntaram o processo administrativo que originou a dispensa, nem os atos administrativos que fundamentaram as contratações;

10. A Corte concluiu que as condutas foram graves o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade do pleito, tanto sob o aspecto qualitativo, quanto sob o aspecto quantitativo.

11. A análise da gravidade sob o aspecto quantitativo não exige a demonstração de que o resultado da eleição teria sido alterado, exigência afastada expressamente pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. O que se analisa é a dimensão do impacto da conduta ilícita no ambiente eleitoral concreto, e, nesse ponto, é inegável que a contratação de mais de três mil pessoas, sem respaldo legal e em pleno ano eleitoral, comprometeu de forma severa a normalidade e a legitimidade das eleições.

12. Sob o aspecto qualitativo, a Corte considerou graves as contratações irregulares de mais de 2.300 temporários, sem a indicação da lei autorizativa e sem a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pela Constituição Federal.

12.1. A Corte também considerou grave a emissão de mais de 9 mil notas de empenho, para 1.037 pessoas físicas, para prestar serviços de limpeza, administração e enfermagem, contratadas por meio de dispensa de licitação, sem qualquer justificativa para as contratações.

13. Sob o aspecto quantitativo, o número de contratações temporárias em Cametá saltou de 997, em julho de 2023, para 2.327, em julho de 2024, um aumento superior a 130%, exatamente no ano da eleição. Esse crescimento abrupto, destoante dos padrões dos anos anteriores, evidencia que não se trata de uma política continuada de reforço da força de trabalho, mas de uma medida excepcional e oportunista, concentrada no contexto eleitoral.

13.1. Paralelamente, a prefeitura emitiu, apenas em 2024, mais de 9 mil notas de empenho para contratar diretamente 1.037 pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação. Essa prática revela o grau de mobilização da máquina pública para beneficiar financeiramente milhares de cidadãos durante o período eleitoral, sem qualquer justificativa plausível por parte dos investigados. Também ficou demonstrado que a folha de pessoal saltou de R\$ 2.433.645,35, em julho de 2023, para R\$ 5.732.450,26, em julho de 2024, um incremento superior a 130% em apenas um ano. Nesse número, nem puderem ser consideradas as contratações realizadas por meio de dispensa de licitação, já que, por ter classificação orçamentária diversa, não são contabilizadas na folha de pessoal.

13.2. O contraste entre o acréscimo na folha de pessoal, que supera três milhões de reais, e o limite legal de gastos de campanha é evidente, sobretudo porque esse montante não abrange as despesas relativas às mais de mil contratações diretas efetuadas por dispensa de licitação. Essas contratações foram executadas mediante nota de empenho e classificadas como despesas correntes, pelo que não constam da folha regular de pagamento.



IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral.

15. Determinada a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Cametá/PA, com realização de novas eleições.

16. Aplicada a sanção de inelegibilidade ao prefeito, por ser o único com poderes para efetivar as contratações ilegais.

17. Decisão com execução imediata, independentemente da publicação do acórdão.

Tese de julgamento: "A contratação excessiva e irregular de servidores temporários e pessoas físicas por dispensa de licitação, em ano eleitoral, sem demonstração de necessidade excepcional e em volume significativamente superior aos anos anteriores, configura abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, o que enseja a cassação dos diplomas e a inelegibilidade do responsável." (Recurso Eleitoral nº060053165, Acórdão, Relator designado(a) Des. Jose Airton De Aguiar Portela, Relator(a) Des. Marcelo Lima Guedes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 15/04/2025).

Portando, analisando o acórdão proferido, todos motivos esposados pela Corte Regional Eleitoral do Estado do Pará para afastar o Prefeito de Cametá, cidade limítrofe a Oeiras do Pará, encontram-se configurados no presente caso, na medida que houve contratação excessiva de servidores temporários, sem lei autorizadora e processo administrativo que justificasse tais contratações precárias, já que inexistia fato extraordinário que justificasse as contratações.

Ademais, nos autos em apreço, restou demonstrado, ainda, que vários dos servidores contratados temporariamente foram beneficiados com vantagens remuneratórias supostamente decorrentes da prestação de horas extras. No entanto, os investigados limitaram-se a juntar as informações relacionadas a pagamento, sem apresentar as folhas de ponto de ao menos uma parcela dos funcionários, com o fim de comprovar se nos meses anteriores à Eleição, de fato, houve a necessidade de maior prestação de horas extras, meses em que, repita-se, a administração contava com mais de 1.400 temporários, e razão de, após o período eleitoral tais atividades extraordinárias não serem mais necessárias. Outrossim, mesmo no mês de julho de 2024, que notoriamente as unidades escolares não têm aulas regulares, ainda assim as horas extras foram pagas, sem que qualquer justificativa fosse apresentado.

Por oportuno, quanto à alegação de demissões no período vedado, observa-se pela própria tabela de contratações que entre os meses de julho a dezembro de 2024 houve a diminuição do número de servidores. Em contestação, os Investigados argumentam que 10 das demissões foram a pedido e 1 em decorrência de falecimento. Contudo, ao verificar os documentos de prova apresentados no ID 124998367, verifica-se que houve a juntada de apenas 08 requerimentos de desligamento e 01 certidão de óbito.

Os Investigantes sustentam que 4 demissões (REINALDO SERRAO GOMES – Julho de 2024; DAIANE SARGES DA SILVA – Setembro/2024; DEMISSON NOGUEIRA PANTOJA – Setembro/2024; RENATA VEIGA CARDOSO – Setembro/2024) coincidem com a manifestação pública de apoio a opositores do grupo político liderado pela Investigada. Contudo, não apresentaram nos autos provas da alegada perseguição política.

Ressalte-se, porém, que a conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva, e consuma-se pela subsunção dos fatos à norma, de modo que se demonstrada a data exata da realização das demissões e que estas não se revestem de legalidade, é cabível a aplicação das penalidades cabíveis. Seguem a seguir os dispositivos aplicáveis:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

Assim, demonstrou-se que não há a comprovação de legalidade de todas as demissões de temporários efetuadas no período vedado, relativas a servidores que não estavam em exercício de cargo comissionado, pelo compreende-se que restou configurada nos autos a realização de demissões em período vedado. A exemplo, a temporária DAIANE SARGES DA SILVA consta nos dados do portal da transparência como demitida no período vedado, sem a demonstração pelos Investigados da legalidade de seu desligamento, os quais tiveram todas as condições de comprovar a regularidade.

As consequências pela prática do ato vedado, por seu turno, estão positivadas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997, que dispõem:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Assim, em observância aos parâmetros acima fixados, compreende-se que, no caso concreto, que o valor deve ser fixado no montante de 5.000 (cinco mil) UFIR's. Por seu caráter personalíssimo (multa) não aplico a multa em questão ao então candidato a Vice-Prefeito, uma vez não comprovada sua participação no ato em questão.

Por fim, no que concerne à alegação de existência de servidores “fantasmas” no município de Oeiras do Pará, verifico que as informações apresentadas na listagem juntada pelos Investigantes no ID 124862016 não foram comprovadas nos autos, ônus que compreendo que caberia aos Investigantes.

A simples juntada de informações de que determinado contrato temporário está matriculado em curso no município de Belém não resulta na configuração de que este não desenvolve sua atividade, tendo em vista a possibilidade de exercício na referida cidade, em casa de apoio que atende as demandas de saúde do Município de Oeiras. Não há assim nos autos comprovação robusta de que os servidores não exercem as funções para as quais foram contratados.

Portanto, em conclusão, diante da análise do conjunto probatório dos autos e dos argumentos jurídicos explanados, de forma robusta e incontestável, resultou configurado o abuso de poder político e econômico resultante da contratação excessiva de temporários durante o ano eleitoral de 2024, no município de Oeiras do Pará, que comprometeram a regularidade do processo eleitoral.



Diante do exposto e por tudo o que consta nos autos, com fundamento no artigo 14, § 9º, da CF/88, nos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral (CE) e nos artigos 19 e 22 da LC 64/90, e em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

CASSAR o diploma de GILMA DRAGO RIBEIRO e IVAIL ARAUJO DA SILVA, eleitos para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Oeiras do Pará, em razão da prática de abuso de poder político e econômico,

DECLARAR a inelegibilidade apenas de GILMA DRAGO RIBEIRO pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, por ser a responsável direta pelas contratações irregulares.

APLICAR multa à investigada GILMA DRAGO RIBEIRO, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIR's, a ser oportunamente quantificada em fase de liquidação de sentença, em razão da prática de conduta vedada.

Por fim, ex vi do art. [224, § 3º](#), do [Código Eleitoral](#), determino a realização de novas eleições no município de Oeiras do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Verificado o trânsito em julgado, cumpra-se as diligências que forem necessárias.

Levanta-se o sigilo, já que inexistem motivos para sua manutenção.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Oeiras do Pará/PA, data do sistema.

Marcello de Almeida Lopes

[Assinatura do Juiz Eleitoral]

[1]Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 21. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP] : Atlas, 2025, pág. 692.

[2]Freitas, Luciana Fernandes de. Direito eleitoral / Luciana Fernandes de Freitas; coordenação Renee do Ó Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022, pág. 253

[3]Alexandrino, Marcelo Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 34.ed., rev. e atual. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro : Método, 2025, pág. 321.

